

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13016/000.010/92-55  
Recurso nº : 11.286  
Recorrida : DRF-CAXIAS DO SUL/RS  
Recorrente : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.  
Matéria : IRF – ANOS: 1989 a 1991  
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº : 105-12.493

IRF - EXS.: 1989 a 1991 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - SOCIEDADE ANÔNIMA - ANO DE 1991 - O acionista não está sujeito ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base, instituído pelo artigo 35 da Lei 7713/88, dado que a expressão "acionista" foi excluída do texto legal pela Resolução do Senado Federal nº 82, de 1996. Conseqüentemente as empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações estão dispensadas de recolher o referido Imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE



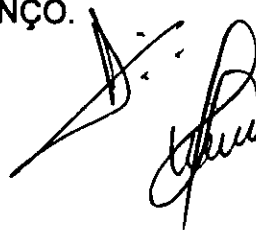
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.000010/92-55  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.493

  
IVO DE LIMA BARBOZA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.000010/92-55  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.493

RECURSO Nº : 11.286  
RECORRENTE: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.

**RELATÓRIO**

A Recorrente manifesta recurso voluntário a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Caxias do Sul/RS, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls., relativo a Imposto de Renda na Fonte.

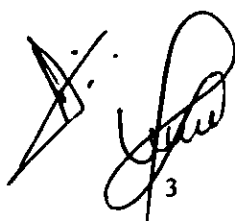
Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 13016/000.009/92-76.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou parcialmente procedente a exigência fiscal.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 18 de agosto de 1998, quando esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 105-12.492, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.000010/92-55  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.493

**VOTO**

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

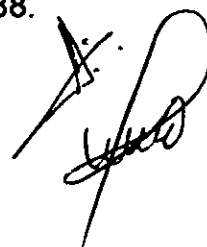
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº 113650 (processo nº 13016/000.009/92-76), nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de provimento parcial ao Recurso Voluntário, conforme Acórdão nº 105-12.492, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se com o decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que ocorreu no caso em lide.

É que, no presente caso, há argumentos novos eis que a exigência fiscal atinge aos exercícios de 1989 a 1991, sobre imposto de renda na fonte, e está tipificando a Denúncia com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, quando nesta data estava em vigor o art. 35 da Lei nº 7.713/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.000010/92-55  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.493

Além da tipificação legal incorreta, este último dispositivo não pode ser aplicado às sociedades anônimas por força de decisão da Suprema Corte.

Ocorre que recentemente o Supremo Tribunal Federal, em manifestação exarada no Recurso Extraordinário nº 172058-1, Santa Catarina, entendeu ser inconstitucional a cobrança do ILL das empresas constituídas sobre a forma de sociedade por ações. Transcrevo abaixo a ementa do julgado a respeito do assunto:

**IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA.** O artigo 35 da Lei 7713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6404/76.

Mais adiante o Senado Federal, prestigiando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, baixou e fez publicar no DOU de 19 de novembro de 1996, a Resolução nº 82, de 1996, "in verbis":

**RESOLUÇÃO Nº 82, DE 1996.**  
suspende, em parte, a execução da Lei nº 7713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista" contida no seu art. 35.

O Senado Federal resolve:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.000010/92-55  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.493

Art. 1º. É suspensa a execução do art. 35 da Lei nº 7713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão "O acionista" nela contida.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

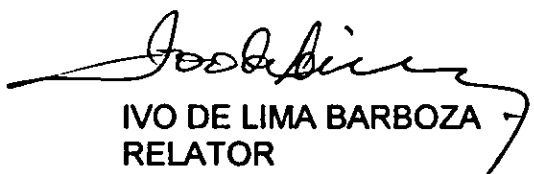
Por ocasião do lançamento e julgamento "a quo", o assunto não estava definido pois ainda não haviam sido exaradas as manifestações do STF e do Senado Federal. Todavia, agora, a controvérsia já está pacificada, depreendendo-se da leitura dos dispositivos supra, com segurança, que não restam mais dúvidas no sentido de que a empresa não está obrigada a pagar o imposto de renda na fonte com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas, mesmo nos casos de omissão de receitas.

A natureza jurídica da recorrente é de sociedade por ações, conforme se constata em sua denominação social, estando, portanto, desobrigada de efetuar tal recolhimento mesmo nos casos de receitas omitidas. Esta questão foi objeto até mesmo da IN-SRF nº 63, de 24.07.97.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de DAR provimento ao presente Recurso.

É o voto.

Brasília (DF), 18 de agosto de 1998.

  
IVO DE LIMA BARBOZA  
RELATOR

